

De: Ricardo Bacci <rlbacci1@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 26 de novembro de 2020 19:07
Para: cpl.cti@dpf.gov.br; Abboud Ricardo Secco
Assunto: THALES Pedido de Impugnação

Status do sinalizador: Sinalizada

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

Pregão 04/20 – Solução ABIS/2020-SELIC/DAD/DTI/PF

Processo nº 08206.000583/2019-92

A Thales DIS Brasil Cartões e Soluções de Tecnologia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.583.633/0001-96, com sede na Av. Nossa Senhora da Boa Esperança, 367, Pinhais, Paraná, por meio de seus procuradores, vem, respeitosamente à presença de V. Sa. com fulcro no item 22 do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no artigo 11, inciso II, e artigo 18 do Decreto nº. 5.450/05, apresentar IMPUGNAÇÃO A EDITAL pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

1.1 Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, por meio do site www.comprasnet.go.gov.br, para registro de preços, para a contratação de empresa para implantação de Solução de Sistema Automatizado de Identificação Biométrica – ABIS, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital.

1.2 Ocorre que o Edital traz diversas condições que acabam por restringir a competitividade conforme exposto adiante.

1.3 Além da complexidade das exigências trazidas no edital, verifica-se que diversas condições constantes do edital não constavam de sua fase preparatória, sendo, portanto, totalmente novidade para os competidores. De forma, que não há tempo hábil para obtenção da documentação solicitada no edital.

1.4 Vale esclarecer que o edital já foi impugnado anteriormente e, corrigido, trouxe a possibilidade das empresas licitantes participarem por meio de consórcio, inclusive com empresas estrangeiras.

1.5 Contudo, é necessário, corretamente, que todas as empresas participantes do consórcio apresentem a documentação de habilitação solicitada no edital. Considerando que o edital foi republicado no dia 20/11/2020, feriado em muitas cidades, e a licitação ocorrerá no dia 02 de dezembro às 10 horas da manhã, as licitantes possuem menos de 7 dias úteis para obterem toda a documentação exigida.

1.6 Convém ressaltar que a documentação solicitada nem sempre é corriqueira nos países estrangeiros, de forma, que demandam certo tempo.

1.7 Não bastasse isso, não se pode olvidar que o mundo atravessa um período de pandemia em razão da COVID-19 sendo certo que existem diversas medidas restritivas, que impactam os prazos de obtenção da documentação, especialmente estrangeira.

1.8 Neste sentido, resta evidente que as empresas estrangeiras que desejam participar por meio de consórcio e verificaram essa possibilidade somente por meio da publicação do Edital em 20/11/2020.

1.9 Portanto, a participação de diversas empresas resta prejudicada pelo exíguo prazo concedido pela licitante entre a publicação do edital e a data para entrega da proposta/documentos da habilitação. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBJETO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERTIFICADO. TRADUÇÃO JURAMENTADA E CONFERÊNCIA CONSULAR. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. FALTA DE ATENDIMENTO PELA LICITANTE. PRAZO EXÍGUO. COMPROVAÇÃO TÉCNICA EVIDENCIADA. COMPETITIVIDADE. FRUSTRAÇÃO. LIMINAR. HABILITAÇÃO. RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE NO CERTAME. POSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. PROVIMENTO. 1. A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, as exigências contempladas pelo ato convocatório. 2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, não se afigurando legítima e legal, contudo, a fixação de prazo exíguo pelo edital do certame para a realização da comprovação da aptidão técnica, pois frustra a participação de concorrentes que, quanto tecnicamente habilitados, não ostentam a documentação apta a evidenciar esse atributo no molde exigido, pois ofende os princípios da igualdade e da imparcialidade que devem pautar o processo licitatório de forma a assegurar a ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame. 3. Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve, no prazo de oito dias, comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante certificado de boas práticas de fabricação emanado de autoridade governamental estrangeira, para os produtos de origem internacional, devidamente traduzido por tradutor juramentado e previamente submetido à conferência de autoridade consular do Brasil,

apreende-se que somente o licitante que já estava de posse da documentação exigida no momento da deflagração do certame é que poderia suprir a exigência técnica, o que inexoravelmente frustra a competição, vulnerando a igualdade e imparcialidade que devem pautar o processo seletivo, ensejando que as exigências documentais, comprovada a aptidão técnica, sejam moduladas, permitindo-se à concorrente a apresentação da documentação completa até o momento da ultimação do certame. 4. Estando o objeto da licitação volvido ao fornecimento de materiais médico-hospitalares de origem nacional ou estrangeira, a exigência, em exíguo prazo, de certificado apto a atestar a qualificação técnica do licitante que optara por fornecer produtos estrangeiros, cuja obtenção demanda tempo ante as exigências estabelecidas, traduz óbice injustificado à participação no processo seletivo, assim como obsta a participação de qualquer outro concorrente que trabalhe com produtos fabricados fora do território nacional, o que torna imperativo que se permita, em sede liminar, a continuidade da participação do concorrente que preenche os requisitos exigidos pelo edital do certame, notadamente quando apresentara a proposta mais vantajosa para o fornecimento. 5. Agravo conhecido e provido. Unânime. (AI 20140020132995AGI, TJDF, 1ª Turma Cível, Rel. Des. Teófilo Caetano, Jul. 27/08/2014)

1.10 É possível se verificar que tal exigência acaba por restringir a participação dos licitantes, ou seja, limita a concorrência, não trazendo qualquer benefício à Administração Pública.

1.11 Um edital que inclua condições desnecessárias, ou prazos exígios, poderia dar azo a um certame desinteressante para o setor privado e direcionar a licitação a um universo reduzido de empresas, inclusive para um único fornecedor. Tais situações contrariam o interesse público, fragilizando a competitividade, elemento essencial para a busca pela melhor proposta.

1.12 Convém trazer ainda, o disposto nos artigos 37, XXI, da CF/88, c/c os artigos 3º, caput, §1º, I, da Lei 8.666/93, respectivamente, vejamos:

“CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Lei 8.666/1993: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; “

1.13 Ora, a Administração Pública deve sempre estimular a concorrência e, deverá optar pela conduta que favoreça a ampliação do universo de competidores. Assim, conceder prazo adicional não prejudicaria a Administração Pública, pelo contrário, lhe seria benéfica visto que traria mais competitividade ao certame.

1.14 Esse contexto é rechaçado pela jurisprudência:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”(in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335)

1.15 Nesse sentido, coincide a jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

“Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exígua. A previsão em edital licitatório de prazo exígua para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.” (Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. Processo 17.880- 2/2014, extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada até julho de 2018).

1.16 Portanto, um prazo tão exígua para apresentação de documentos tão complexos e detalhados conforme previsto no Edital acaba por restringir a participação de diversos competidores, levando a um afunilamento que só pode ser prejudicial ao interesse público.

II – DO PEDIDO

2.1 Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a flexibilização das especificações e preços do Termo de Referência (Anexo I), para prorrogar o prazo para apresentação da documentação de habilitação em 30 dias.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

Thales DIS Brasil Cartões e Soluções de Tecnologia Ltda.

Ricardo L. Bacci
Gerente de Desenvolvimento de Negócios
Tel.: +55 (11) 5105-9205
Mob.: +55 (19) 97145-1594

Gemalto is now part of the Thales Group.
Please note that my new email address is ricardo.bacci@thalesgroup.com

THALES
Av. das Nações Unidas 12495,8o. andar
CEP 04578.000 - São Paulo - Brasil
.....
www.thalesgroup.com.....

Ricardo Bacci
rlbacci1@gmail.com
Cel 19 997389952